



MARANGUAPE, 14 DE JULHO DE 2026

A
CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DE QUIXADA - CE
Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP2026/006-PE
Solicitação de ESCLARECIMENTO

Prezado Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

A, empresa EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob no 25.179.741/0001-02 com sede á Rua FRANCISCA BITTENCOURT da Silva, no 221, em Maranguape - Ceará neste ato representada por seu representante, o Sr. Felipe Lima Soares, portador do CPF nº. 054.388.223.36 e RG no. 2009009147270 SSP-CE, referente ao processo licitatório mencionado acima, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Ilustríssima, solicitar os seguintes esclarecimento:

1. **EXEQUIBILIDADE ITENS:** O item 7.9 do edital fala que Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.
 - a. **QUAIS DOCUMENTOS SERÃO ACEITOS A FIM DE COMPROVAR EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA?**
 - b. **QUAIS DOCUMENTOS NÃO SERÃO ACEITOS ?**
 - c. **NOTAS FISCAIS DE ENTRADA SÃO OBRIGATÓRIAS PARA TODOS OS ITENS?**
 - d. **PODERÃO SER APRESENTADOS ORÇAMENTOS DATADOS E ASSINADOS POR EMPRESAS PARTICULARES ?**
 - e. **PODERÃO SER APRESENTADOS CONTRATOS DE COMPRA POR EMPRESAS PARTICULARES ?**
 - f. **PODERÃO SER APRESENTADOS CONTRATOS DE VENDA PARA OUTRAS EMPRESAS E/OU MUNICÍPIOS COM PREÇOS SIMILARES ?**
2. **MAIS DE UMA MARCA:** Em relação a proposta de preço; poderá ser cotada mais de uma marca para um item ?
3. **PRODUTO/MARCA INEXISTENTE:** Em relação a proposta de preço; o que ocorrerá com o fornecedor que cotar marca inexistente e/ou comprovadamente divergente da especificação ?
4. **INTERRUPÇÃO DO CERTAME:** solicitamos esclarecimento quanto ao procedimento a ser adotado em caso de eventual interrupção ou suspensão da sessão pública após a fase de lances. Especificamente, solicitamos informar:
 - a. Qual o prazo mínimo de antecedência que será observado para comunicação da retomada da sessão;
 - b. Por qual meio oficial será realizada a convocação dos licitantes (portal eletrônico, Diário Oficial, e-mail, outro);
 - c. Se haverá publicação formal de aviso de reabertura e onde este será disponibilizado.O presente questionamento tem por finalidade assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os participantes e o devido acompanhamento do certame.
5. **DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** Os documentos de habilitação devem ser anexados previamente antes do inicio da disputa ou apenas após solicitação do pregoeiro ? Caso seja apenas após a solicitação do pregoeiro; esses devem estar válidos para qual data? Do inicio da disputa ou da data da solicitação do pregoeiro ?



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Felipe Lima Soares".

EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI

CNPJ: 25.179.741/0001-02

FELIPE LIMA SOARES

DIRETOR GERAL

CPF:054.388.223.36

RG:2009009147270

MARANGUAPE, 14 de julho de 2026

AO

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ – CPSMQ

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP2026/006-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.22042026

EDITAL: SRP2026/006-PE

Solicitação de ESCLARECIMENTO

Prezado Senhor Pregoeiro,

DA OBRIGATORIEDADE DE ANEXAÇÃO DE FICHAS TÉCNICAS À PROPOSTA: Verifica-se que o Termo de Referência, na descrição de diversos itens, contém a exigência expressa de "(ANEXAR FICHA TÉCNICA NA PROPOSTA)", bem como, em determinados itens, a apresentação de Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) e/ou de outros documentos técnicos anexos à proposta. Diante da relevância do tema para a correta formulação das propostas e para a garantia da ampla competitividade e da isonomia entre os licitantes, solicitamos, respeitosamente, os seguintes esclarecimentos:

a) Confirma-se que há, de fato, **OBRIGATORIEDADE** de anexação das fichas técnicas e/ou dos demais documentos técnicos exigidos no Termo de Referência junto à **PROPOSTA INICIAL** (aquela cadastrada no sistema antes da abertura da sessão pública)? Ou tais documentos poderão ser exigidos apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de julgamento/aceitação?

b) Considerando o disposto no item 6.21.4 do Edital, que prevê o envio, pelo licitante mais bem classificado, da proposta adequada ao último lance ofertado, "acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares", **será aceito que as fichas técnicas e os demais documentos técnicos sejam anexados apenas na PROPOSTA READEQUADA/AJUSTADA**, encaminhada após a etapa de lances e a negociação?

c) Caso os referidos documentos **NÃO** sejam anexados à proposta inicial, a licitante terá sua proposta automaticamente **DESCCLASSIFICADA**, ou será oportunizada a sua apresentação por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.10 e seguintes do Edital, em observância ao princípio da vedação ao formalismo excessivo (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021)?

O presente questionamento tem por finalidade assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica na apresentação das propostas, evitando desclassificações fundadas em exigências de caráter sanável.

Certos de contarmos com a costumeira atenção de Vossa Senhoria, solicitamos que a resposta seja disponibilizada pelos meios oficiais de divulgação do certame, no que desde já agradecemos.

Atenciosamente,



EXPRESSO
DISTRIBUIDORA



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ – CPSMQ

Pregão Eletrônico nº SRP2026/006-PE — Processo Administrativo nº 01.22042026

Sessão pública: 21/07/2026, às 09h30 — Sistema de Registro de Preços

A Expresso Distribuidora LTDA, inscrita no CNPJ sob o Número 25.179.741/0001-02, sediada na RUA FRANCISCA BITTENCOURT, 44 – URUCARÁ – MARANGUAPE-CE por meio de seu representante legal, Felipe Lima Soares, RG 2009009147270, inscrito com o número do CPF 054.388.223.36, residente na Rua da Paz, 269, apt 1001, Mucuripe, Fortaleza - CE telefone de contato (85) 98868-9532, para fins do processo licitatório mencionado acima, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, com arrimo no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

em face das exigências contidas no **item 14** do Termo de Referência, consoante as razões de fato e de direito adiante deduzidas, requerendo, ao final, o acolhimento do pedido.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Preceitua o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, desde que o faça **até o terceiro dia útil anterior à data fixada para a abertura do certame**. Aprazada a sessão para o dia 21 de julho de 2026 (terça-feira), o termo final para a irrisignação expira em 16 de julho de 2026 (quinta-feira). Protocolizada a presente peça em 15 de julho de 2026, é ela manifestamente **tempestiva**, impondo-se o seu regular conhecimento.

2. DA MATÉRIA IMPUGNADA

Ao especificar o **item 14 (Detergente Líquido 1LT) do lote MATERIAL DE LIMPEZA**, o Termo de Referência, depois de discriminar as propriedades físico-químicas do produto, encartou a seguinte cláusula:

"[...] O PRODUTO É SANEANTE NOTIFICADO NA ANVISA SOB O Nº 25351.129743/2019-20 [...]. EMBALAGEM 1 LITRO. PRODUTO COM REGISTRO DA ANVISA. (ANEXAR FICHA TÉCNICA NA PROPOSTA)."



EXPRESSO
DISTRIBUIDORA



Sucedee que o número de notificação eleito pela Administração não traduz mero atestado de regularidade sanitária, mas verdadeiro **identificador registral de um único produto, de um único fabricante**. Com efeito, a consulta ao portal oficial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária revela que a notificação nº 25351.129743/2019-20 corresponde, exclusivamente, ao produto denominado **WIDECLEAN DETERGENTE TALIMPO**, da empresa **MULTCLEAN INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 30.670.173/0001-88, Horizonte/CE)**, encontrando-se em situação ativa.

Como é cediço, a notificação de saneantes é **individualizada**, vale dizer, cada produto de cada empresa recebe numeração própria e intransferível. Por consequência lógica e inarredável, ao reclamar que o produto ostente **exatamente** aquele número, o edital termina por admitir uma única mercadoria e por repelir todas as demais — porquanto qualquer detergente concorrente, ainda que tecnicamente equivalente, exibirá notificação diversa e, só por isso, será tido como inservível, atraindo a desclassificação prevista no item 7.7.2 do edital. Está-se, pois, diante de autêntico **direcionamento**, dissimulado sob a roupagem de um dado registral.

3. DO DIREITO

A exigência afronta, de plano, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, que reclama *igualdade de condições a todos os concorrentes* e tolera, tão somente, as exigências de qualificação **indispensáveis** ao cumprimento da obrigação. Ora, as características do detergente já se acham minudentemente descritas no próprio item; o número de notificação nada agrega em termos técnicos, prestando-se unicamente a reservar o mercado a um fornecedor.

No plano infraconstitucional, o vício é ainda mais nítido. O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 alça a competitividade, a isonomia e o julgamento objetivo à condição de princípios cardeais; o artigo 9º, inciso I, interdita ao agente público *"admitir, prever, incluir ou tolerar [...] cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"*; e o artigo 11, incisos II e III, elege como finalidades do certame o tratamento isonômico e a obtenção da proposta mais vantajosa. A cláusula guerreada malfeire, a um só tempo, todos esses comandos.

Demais disso, o artigo 41 da mesma Lei apenas autoriza a indicação de marca em hipóteses excepcionais e mediante **prévia e expressa justificativa técnica**, exigindo, quando cabível, o acréscimo da locução *"ou similar"*. No caso vertente, inexistente qualquer justificativa nos autos e tampouco a ressalva de



EXPRESSO
DISTRIBUIDORA



equivalência — o que revela que a indicação por número de notificação constitui **burla** à sistemática do art. 41, alcançando efeito restritivo idêntico ao da indicação de marca sem observar-lhe os requisitos.

Não discrepa o Tribunal de Contas da União, cuja **Súmula nº 270** assenta que a indicação de marca só se legitima quando "*estritamente necessária para atender exigências de padronização e [houver] prévia justificação*". À míngua de motivação, a cláusula é insubsistente e deve ser expungida.

4. DA IMPROCEDÊNCIA DE EVENTUAIS RAZÕES EM CONTRÁRIO

Prevendo o quanto se possa opor a esta impugnação, desde logo se refutam os argumentos previsíveis:

(i) não se sustenta a alegação de que o número teria sido lançado a título meramente exemplificativo — o edital não emprega as expressões "*ou similar*" ou "*de referência*", inserindo o dado como atributo obrigatório do produto, sob pena de desclassificação (item 7.7.2); onde o instrumento não faculta, não se presume faculdade em desfavor do licitante;

(ii) igualmente não vinga a tese de que qualquer licitante poderia revender o produto notificado — tal expediente coloca todos os concorrentes sob a dependência comercial de um único agente econômico, que passaria a ditar preço, disponibilidade e até a própria recusa de fornecimento, o que suprime, e não amplia, a disputa, configurando reserva de mercado vedada pelo art. 9º, I;

(iii) a finalidade sanitária invocada é plenamente satisfeita por via genérica e não excludente, bastando exigir que o produto seja regularmente notificado/registrado na ANVISA, com apresentação da ficha técnica e do número de notificação do bem efetivamente ofertado;

(iv) a circunstância de as características técnicas já constarem do item apenas confirma a superfluidade do número de notificação, que, longe de descrever, individualiza comercialmente um só produto;

(v) por fim, não há falar em economicidade, pois o estreitamento do universo de competidores tende a elevar preços e a frustrar a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I e III), realizando-se o interesse público pela ampliação — jamais pela supressão — da concorrência.

5. DOS REQUERIMENTOS



EXPRESSO
DISTRIBUIDORA



Ante o exposto, requer a impugnante:

- a)** o conhecimento e o integral provimento da presente impugnação;
- b)** a retificação do item 14 do Termo de Referência, para que se suprima a exigência do número de notificação "25351.129743/2019-20" (e de qualquer outro número determinado), substituindo-a pela exigência genérica de que o produto seja saneante regularmente notificado/registrado na ANVISA, com apresentação da ficha técnica e do número de notificação do produto efetivamente cotado;
- c)** subsidiariamente, acaso mantida qualquer indicação, o acréscimo expresso da locução "ou similar/equivalente, de igual ou melhor qualidade", nos moldes do art. 41 da Lei nº 14.133/2021;
- d)** a republicação do edital e a reabertura do prazo legal, à luz do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por cuidar-se de alteração que repercute na formulação das propostas;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maranguape/CE, 15 de julho de 2026.

EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 25.179.741/0001-02
FELIPE LIMA SOARES
DIRETOR GERAL
CPF:054.388.223.36
RG:2009009147270